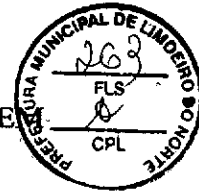


RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTRE



*Em 20/05/2019  
Gerydson Reis*

Limoeiro do Norte, 20 de maio de 2019

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.2404-001SECSA

O LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.047.574/0001-46, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação de HABILITAR o LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

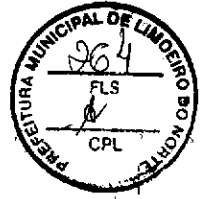
**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucedede que, após a análise da documentação e recursos apresentados pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA, ao arrepio das normas editalícias.;

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.





## II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o item violado 7.5.2.1-b e o com item 7.11 do Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação e habilitação, que as licitantes deveriam apresentar:

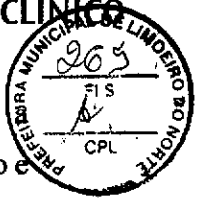
*7.5.2.1 - b) ... balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 50, parágrafo 20, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.*

*7.11. Será Inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referente à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e forma.*

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA ao aceitar a estapafúrdia alegação de que, *a falta do documento CRP (Certidão de Regularidade Profissional) não compromete na comprovação dos dados do balanço, visto que o referido foi registrado na junta comercial do Ceará no ano corrente, sendo que o mesmo não pode ser registrado sem o profissional DEVIDAMENTE HABILITADO, conforme as exigências do órgão responsável, reputando cumprida a exigência de que se cogita.*

Essa atitude é **manifestamente ilegal**, à medida que:

1. No item violado é exigida a Certidão de Regularidade do Profissional – CRP como **prova de regularidade do mesmo**. A exigência não faz referência a comprovação dos dados do balanço, e muito menos faz como prova de que o profissional esteja **habilitado**, como colocado no recurso apresentado pela empresa LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA, a exigência faz-se necessária pela legislação que rege o exercício da profissão do contador, prevalecendo nesse caso as atribuições legais e regimentais do Conselho Federal de Contabilidade - CFC;
2. Cabe ressaltar que, no ato do registro do balanço na JUCEC (Junta Comercial do



Estado do Ceará), a mesma não faz qualquer tipo de verificação quanto **REGULARIDADE** do profissional da contabilidade responsável pela elaboração e assinatura da documentação enviada, apenas consta nos documentos os dados do mesmo, não sendo suficiente para comprovar a sua regularidade. Cabe ao Conselho Regional de Contabilidade-CRC atestar essa situação e não a JUCEC;

3. Conforme o Art. 20 da Resolução CFC n.º 1.370/2011, o exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores e dos técnicos em contabilidade **EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O CRC** da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.
4. De acordo com o Art. 1º da Resolução CFC 1.402/2012, os Profissionais da Contabilidade poderão **comprovar sua regularidade**, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da **Certidão de Regularidade Profissional**, e no parágrafo único do Art. 2º da mesma resolução, a Certidão tem por finalidade comprovar a regularidade do Profissional da Contabilidade, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, **EDITAIS DE LICITAÇÃO** ou por clientes.

Assim sendo, visto que a legislação prevê que o exercício de qualquer atividade contábil deve ser realizada por profissional não apenas habilitado, mas também **EM SITUAÇÃO REGULAR** perante o Conselho Regional de Contabilidade, e que essa regularidade faz-se através da emissão e apresentação da CRP (Certidão de Regularidade Profissional), e tendo a empresa LABORVALE -- LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA deixado de apresentar a CRP em momento oportuno e conforme exigência do edital, a mesma deve ser inabilitada.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (art. 3º, da Lei nº 8666/93).



III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LABORVALE – LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Limoeiro do Norte, 20 de maio de 2019.

Paulo Victor C. de Andrade - CPF: 059.427.074-05

paulo@centrallab.com.br / 85 99901.0235